DELIBERAÇÃO AC02 - 1149/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13528/2017
PROTOCOLO	: 1824349
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JANINE DE LIMA BRUNO
INTERESSADO	: MAVI TINTAS E SINALIZADORA LTDA
VALOR	: R$ 119.838,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO E REMESSA FORA DO PRAZO – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das disposições legais pertinentes, ressalvadas a publicação do seu extrato e a remessa dos documentos fora do prazo previsto, que constituem infrações à norma legal e sujeitam o gestor à multa.

A execução financeira é regular ao apresentar o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em atenção à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização a Nota de Empenho n. 175/2015, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, Através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito-AGETRAN, em favor da empresa de pequeno porte Mavi Tintas e Sinalizadora Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com **ressalva** pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93 e no Anexo VI, item 8.1. “A.1” da Resolução TCE/MS n.054/2016, respectivamente; e a **regularidade** da execução financeira, com aplicação **de multa** ao Secretário Municipal **Janine de Lima Bruno**, no valor total de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** sendo, **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação do instrumento de contrato – Nota de Empenho – fora do prazo, e **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa dos documentos, referentes à formalização da nota de empenho, fora do prazo, e a **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, comprovando o pagamento nos autos.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. Relatório

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n.219/2016 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, Através da Agência Municipal de Transporte e Transito - AGETRAN, em favor da empresa de pequeno porte Mavi Tintas e Sinalizadora Ltda., visando à aquisição de tintas para demarcação viária, esmalte e tachões refletivos, com valor inicial da contratação de R$ 119.838,50 (cento e dezenove mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.38/2016 – e a Ata de Registro de Preços n.26/2016 foram considerados regulares, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-1847/2018,** nos autos do processo **TC/MS n.96/2017**.

Na análise técnica a 5ª ICE concluiu que a formalização da nota de empenho encontra-se revestida dos requisitos do art. 55 da lei 8.666/93, mas a publicação do seu extrato na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva, contrariando o *parágrafo único* do art.61 da lei de licitações e sua remessa a este Tribunal também foi intempestiva, em desacordo com o previsto no Anexo VI, item 4.1. "A." da Resolução TCE/MS n.054/2016; quanto à execução financeira encontra-se em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (ANA – 5ICE – 25599/2018 - *f. 99/101*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho, pela legalidade e regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.102/104 (*PARECER PAR - 2ª PRC – 18691/2019).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2.Razões do voto.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n.219/2016 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, Através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, em favor da empresa de pequeno porte Mavi Tintas e Sinalizadora Ltda.

2.1 Da formalização da Nota de Empenho n. 219/2016

A Nota de Empenho n. 219/2016 foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8666/93, bem como remetidos conforme a Resolução Normativa n. 54/2016, porém fora publicada do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93, e os documentos remetidos fora do previsto *no Anexo VI, item 8.1. "A.1" da Resolução TCE/MS n.054/2016.*

A publicação do termo de contrato e de seus aditamentos é condição que se impõe para que passem a ter eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, para que os contratos e seus aditivos passem a produzir efeito é necessário que o Gestor efetue sua publicação na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.
>
> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.

Assim, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 afigura-se como irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas sujeita o gestor acima nominado a multa regimental pela irregularidade prevista no art. 46 da LC n. 160/12 c/c 181, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Os documentos também foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 dias do prazo previsto na resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, o que leva a infringência sujeita a multa.

1.2 Execução Financeira da Nota de Empenho n. 219/2016

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenho	R$ 119.838,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 119.838,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 119.838,50

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 119.838,50 (cento e dezenove mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3.Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração leve – os documentos foram publicados fora do prazo previsto *parágrafo único do art. 61* da lei 8666/93) – as circunstancias pessoais dos infratores, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, engenheiro civil, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 50 UFERMS (cinquenta), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo VI, item 8.1. “A.1” da Resolução TCE/MS n.054/2016, sujeita o responsável à multa de 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

4.1 - Pela REGULARIDADE da formalização a Nota de Empenho n. 175/2015, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, Através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito-AGETRAN, em favor da empresa de pequeno porte Mavi Tintas e Sinalizadora Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, *com ressalva pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93 e no Anexo* VI, *item 8.1. "A.1" da Resolução TCE/MS n.054/2016, respectivamente;*

4.2 - P*ara* que seja declarada a **REGULARIDADE** da e execução financeira da Nota de Empenho n. 175/2015, de acordo com o previsto na lei 4.320/64;

4.3 - Pela APLICAÇÃO **DE MULTA** ao Secretário Municipal – ***Janine de Lima Bruno,*** inscrito no CPF n. 528.239.201-10, no valor total de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** sendo:

a) 50 (cinquenta) UFERMS prevista no art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela publicação do instrumento de contrato – Nota de Empenho – fora do prazo previsto *parágrafo único do art. 61* da lei 8.666/93;

b) 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC n. 160/12 c/c 181, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da remessa dos documentos, referentes à formalização da nota de empenho, fora do prazo previsto no *Anexo* VI, *item 8.1. "A.1" da Resolução TCE/MS n.054/2016;*

4.4 - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização a Nota de Empenho com ressalva pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo previsto, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/dssm